

- SEDUC, com o objetivo de oferecer alimentação escolar aos alunos de ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos da rede pública estadual, por meio de repasse de recursos financeiros diretamente aos municípios que realizem, nas suas respectivas áreas de circunscrição, a aquisição de gêneros alimentícios, preparo e fornecimento de alimentação escolar para os estabelecimentos da rede pública estadual de ensino.

§ 1º A transferência de recursos financeiros do PEA/PA de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á de forma automática para os municípios que aderirem ao Programa.

§ 2º A transferência será efetuada pelo Estado em conta corrente específica no Banco do Estado do Pará, a ser indicada pelo município, na qual os recursos serão movimentados exclusivamente por transferência eletrônica.

§ 3º Os recursos financeiros de que trata este artigo deverão ser incluídos no orçamento dos municípios beneficiados.

Art. 2º Para participar do PEA/PA, o município deverá se habilitar no Programa, mediante a assinatura do Termo de Adesão a ser celebrado com o Estado, na forma do regulamento, sem necessidade de qualquer outro acordo, contrato ou convênio.

§ 1º O Termo de Adesão de que trata o *caput* deste artigo terá vigência de um ano e será prorrogado automaticamente.

§ 2º O município poderá desistir da adesão ao PEA/PA a qualquer tempo, resguardada a manutenção do serviço de alimentação escolar até o término do ano letivo em curso, devendo apresentar manifestação do interesse na retirada do Programa com sessenta dias de antecedência.

Art. 3º A SEDUC divulgará, até o dia 31 de janeiro de cada exercício financeiro, os recursos a serem repassados a cada município inscrito no PEA/PA, de forma proporcional ao número de alunos matriculados no ensino fundamental, no ensino médio e na educação de jovens e adultos nas escolas estaduais constantes nos dados oficiais do Censo Escolar do INEP/MEC, registrados no ano imediatamente anterior.

§ 1º A relação de alunos efetivamente matriculados em cada escola deverá ser validada pelos Gestores das Unidades Regionais de Educação e Unidades Seduc nas escolas competentes.

§ 2º As diretrizes e os parâmetros para a execução do PEA/PA serão definidos em regulamento, respeitando-se sempre a periodicidade do repasse em dez parcelas mensais durante o ano letivo vigente.

§ 3º Os recursos do PEA/PA repassados ao município, enquanto não utilizados, deverão ser aplicados em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou em operação de mercado aberto lastreado em títulos da dívida pública federal.

§ 4º Os rendimentos provenientes das aplicações de que trata o § 3º deverão ser empregados na execução do PEA/PA.

§ 5º Observado o limite de disponibilidade orçamentária de cada exercício financeiro, e baseado no princípio da equidade e em indicadores de desenvolvimento social de cada município ou região, a definição do montante de recursos a que se refere o *caput* deste artigo poderá adotar fator de discriminação positiva, conforme parâmetros estabelecidos no regulamento.

Art. 4º Os recursos do PEA/PA se destinam exclusivamente à aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, não perecíveis e gás de cozinha.

Art. 5º Os recursos repassados aos municípios serão movimentados nas contas específicas pelo Ordenador de Despesas, que deverá:

I - utilizar os recursos de acordo com as normas estabelecidas para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e no regulamento do PEA/PA;

II - apresentar a prestação de contas de acordo com a forma e prazo estabelecidos no regulamento;

III - atender integralmente os calendários letivos dos alunos da rede municipal e estadual em todos os níveis de ensino.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento dos incisos I, II, e III, deste artigo, o Ordenador de Despesas poderá ser responsabilizado civil, criminal e administrativamente.

Art. 6º O controle e a fiscalização do fornecimento de alimentação escolar, do repasse e efetiva aplicação dos recursos do PEA/PA serão realizados pela SEDUC e pelos demais órgãos de controle e fiscalização.

Art. 7º Os municípios que aderirem ao PEA/PA prestarão contas dos recursos recebidos, anualmente, até o dia 28 de fevereiro do ano subsequente.

Parágrafo único. Os documentos que instruírem a prestação de contas, juntamente com os comprovantes de pagamentos efetuados com recursos do PEA/PA, serão mantidos pelo Estado e pelos municípios em seus arquivos, pelos prazos previstos na legislação em vigor.

Art. 8º O Estado autorizará o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, órgão vinculado ao Ministério da Educação, a repassar diretamente aos municípios os recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, relativos aos alunos de ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos da rede estadual de ensino, beneficiados com o atendimento executado pelos municípios.

Art. 9º A SEDUC promoverá, em conjunto com os municípios interessados, anualmente, o planejamento das matrículas e turnos de funcionamento das escolas das redes estadual e municipal de ensino, de modo a racionalizar e reduzir custos com a alimentação escolar.

Art. 10. O Poder Executivo disponibilizará, na Lei Orçamentária Anual, o montante de recursos financeiros a ser utilizado no PEA/PA, em cada exercício financeiro, à conta de dotação orçamentária específica, observando-se à título de complementação estadual, o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado, *per capita*, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 9 de maio de 2019.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

## L E I Nº 8.848, DE 9 DE MAIO DE 2019

INSTITUI O PROGRAMA DE AJUSTE FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ E CONDICIONA A RETENÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS AOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 160 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Ajuste Fiscal dos Municípios do Estado do Pará (PAF/PA), de adesão voluntária, coordenado pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA).

Art. 2º O Programa de Ajuste Fiscal dos Municípios do Estado do Pará (PAF/PA), consistirá no parcelamento dos débitos dos Municípios com o Estado do Pará em virtude da celebração de ajustes para cessão de servidores públicos estaduais, relativos às contribuições previdenciárias, inscritos ou não em Dívida Ativa.

§ 1º Os débitos poderão ser parcelados em até duzentas e quarenta parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês.

§ 2º O valor da parcela será atualizado anualmente, na mesma data da adesão ao PAF/PA, por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 3º São condições para adesão dos Municípios ao PAF/PA:

I - a assinatura de Termo de Adesão;

II - a confissão irrevogável e irretratável de todas as dívidas apuradas pelo Estado do Pará, submetidas ao parcelamento previsto no art. 2º desta Lei.

§ 1º A adesão ao PAF é possível também aos municípios que possuam parcelamentos fundamentados na Lei Estadual nº 7.748, de 20 de novembro de 2013, observada a providência prevista no art. 8º desta Lei.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, os valores já pagos são considerados como quitados e serão amortizados do montante a ser parcelado.

Art. 4º O Termo de Adesão conterá metas que garantam o equilíbrio das contas públicas e a transparência da gestão dos Municípios aderentes ao Programa de Ajuste Fiscal dos Municípios do Estado do Pará (PAF/PA), conforme os seguintes eixos, especificados em ato do Poder Executivo:

I - a adoção de medidas e mecanismos de fiscalização e de arrecadação dos tributos previstos no art. 156, incisos II e III, da Constituição Federal;

II - a racionalização de despesas de acordo com a perspectiva de receitas, inclusive as relacionadas ao custeio e às despesas com pessoal, conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal;

III - a manutenção de regularidade contratual, financeira e fiscal junto aos Órgãos da Administração Pública Direta e aos entes da Administração Pública indireta, autárquica e fundacional;

IV - adesão às normas da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) sobre contabilidade pública, especialmente no que se refere ao preenchimento correto e publicação tempestiva dos demonstrativos fiscais; e

V - diminuição do comprometimento da receita corrente líquida.

§ 1º O Termo de Adesão conterá, obrigatoriamente, cláusula de retenção de repasses constitucionais, na forma desta Lei.

§ 2º O Termo de Adesão será subscrito pelo Secretário de Estado da Fazenda e pelo Prefeito Municipal.

Art. 5º A avaliação quanto ao cumprimento das metas previstas no art. 4º será feita em ciclos anuais, coincidentes com a data de assinatura do Termo de Adesão.

§ 1º O cumprimento integral das metas pelo Município no ciclo de avaliação implicará no desconto proporcional do valor da parcela mensal no ciclo subsequente, seguindo-se a seguinte proporção:

I - 1º ano: 10%;

II - 2º ano: 15%;

III - 3º ano: 20%;

IV - 4º ano: 25%;

V - 5º ano: 30%;

VI - 6º ano: 35%;

VII - 7º ano: 40%;

VIII - 8º ano: 45%;

IX - 9º ano e seguintes: 50%.

§ 2º A redução será aplicada após avaliação positiva da SEFA, na forma do regulamento.

§ 3º O descumprimento das metas implicará na perda do direito à redução prevista no § 1º deste artigo, na ordem inversa da progressão dos descontos.

§ 4º O descumprimento das metas em três períodos de avaliação, sucessivos ou não, implicará na perda da condição prevista no § 2º do art. 2º desta Lei, com o acréscimo dos juros e correção monetária incidentes no período às parcelas remanescentes.

Art. 6º Implicará imediata rescisão do parcelamento, independentemente de comunicação prévia:

I - o não pagamento de três parcelas mensais e consecutivas;

II - o não pagamento de qualquer parcela em período superior a noventa dias.

§ 1º Ocorrendo as hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, a rescisão não se operará quando possível a retenção dos valores na forma dos arts. 9º a 11 desta Lei:

I - V E T A D O

II - V E T A D O

III - V E T A D O

§ 2º Havendo rescisão, primeiramente serão amortizadas aos débitos as parcelas pagas pelo valor original na data da geração do parcelamento, considerando o saldo das dívidas na mesma data base, da seguinte forma: